

AS REPONSABILIDADES DO CONSELHO TUTELAR: A NECESSIDADE DE TECNICIDADE DO CONSELHEIRO PARA O RECONHECIMENTO DE VIOLÊNCIAS

THE RESPONSIBILITIES OF THE GUARDIANSHIP COUNCIL: THE NEED FOR TECHNICITY OF THE COUNSELORS FOR RECOGNIZING VIOLENCE

Pedro Henrique Marangoni¹

Rafael Guimarães Ribeiro²

Elirani de Sousa Chinaglia³

Bárbara Cossettin Costa Beber Brunini⁴

Luiz Roberto Prandi⁵

MARANGONI, P. H.; RIBEIRO, R. G.; CHINAGLIA, E. de S.; BRUNINI, B. C. C. B.; PRANDI, L. R. As responsabilidades do conselho tutelar: a necessidade de tecnicidade do conselheiro para o reconhecimento de violências. **Akrópolis** Umuarama, v. 26, n. 1, p. 3-12, jan./jun. 2018.

DOI: 10.25110/akropolis.v26i1.7461

¹Bacharelado em Direito e membro do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da Universidade Paranaense - UNIPAR - Umuarama - Unidade - Sede. E-mail: phmgoni@hotmail.com

²Bacharelado em Direito e membro do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da Universidade Paranaense - UNIPAR - Umuarama - Unidade - Sede. E-mail: rafafatality@hotmail.com

³Especialista em Processo Civil pela UNIPAR. Professora adjunta da Universidade Paranaense - UNIPAR - Umuarama - Unidade - Sede. E-mail: elirani@prof.unipar.br

⁴Mestre em Psicologia e Sociedade pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho Professora adjunta da Universidade Paranaense - UNIPAR - Umuarama - Unidade - Sede. E-mail: barbrunini@prof.unipar.br

⁵Doutor em Ciências da Educação pela UFPE. Mestre em Ciências da Educação pela UNG/SP. Professor Titular e Pesquisador da Universidade Paranaense - UNIPAR - Umuarama - Unidade - Sede. Conferencista e autor de livros. E-mail: prandi@prof.unipar.br

RESUMO: O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), além de assegurar diversos direitos e garantias como o direito à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade, também especifica que o Conselho Tutelar é o órgão imediato que a sociedade elege para zelar pelo cumprimento desses direitos. Dessa forma, este estudo tem por objetivo analisar o alcance do poder de atuação técnica do Conselho Tutelar frente às medidas de proteção à criança e adolescente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para a realização deste estudo escolheu-se a metodologia de pesquisa cuja natureza encontra respaldo no escopo legal, dentre os quais se revela a pesquisa bibliográfica. Diante do analisado pode-se notar que, a atuação do Conselho Tutelar, como órgão de amparo, a todos os direitos da criança e do adolescente, exige um alto nível de tecnicidade de todos os envolvidos no cumprimento dos parâmetros legais, posto que essa tarefa esteja carregada de diversidade de riscos aos quais a criança e o adolescente quase sempre se apresentam como a parte vulnerável.

PALAVRAS-CHAVE: ECA; Conselho Tutelar; Responsabilidade; Violência.

ABSTRACT: The Brazilian Child and Adolescent Statute (ECA/90) has not only secured several rights and guarantees such as the right to live, to health, to food, and dignity, but also specifies the Guardianship Council as the immediate public institution appointed by the society to care for the compliance with such rights. Therefore, this study aims at analyzing the technical operation of the Guardianship Council in relation to the protective measures for children and adolescents provided in the Child and Adolescent Statute (ECA). This study used a legally-supported research methodology, which included a literature review. In face of the analyzed material, it can be concluded that the Guardianship Council operates as a supporting entity to all child and adolescent rights, and demands a high level of technicity of all the parties involved in the compliance with the legal parameters, since this task entails several risks to which the child and adolescent are frequently presented as the vulnerable party.

KEYWORDS: CAS; Guardianship Council; Responsibility; Violence.

Recebido em dezembro de 2016
Aceito em abril de 2018

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), além de assegurar diversos direitos e garantias como o direito à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade, também especifica que o Conselho Tutelar é o órgão que a sociedade elege para zelar pelo cumprimento desses direitos.

Sendo assim, os que escolhem atuar como conselheiros devem ter ciência que sua principal função é zelar para que os direitos da criança e do adolescente não sejam ameaçados ou desrespeitados. Cabe, muitas vezes, a esses profissionais à percepção de situações ameacem os direitos desses sujeitos, bem como preparo adequado para interromper tal violação de direitos. Em uma situação de violência física, por exemplo, não resta dúvida quanto à lesão de direito sofrida pelo adolescente, tornando assim muito simples a percepção por parte do conselheiro. Contudo, algumas vezes, não é tão simples perceber essa violação, não raro tem-se a chamada violência velada, que é difícil de ser percebida, se não houver um olhar atento tanto do conselheiro, quanto da equipe técnica que atua com o conselho.

Essa identificação pode se dar mediante a observação de uma mudança comportamental na vítima. Também, alguns fatores de risco como os individuais, relacionais e comunitários, quando identificados, da mesma forma podem indicar supostos casos de violências, visto que dão início a muitos casos de violência velada e a prática de maus-tratos, dos quais podem acompanhar a vítima e causar-lhe sequelas por toda a vida adulta. O Conselho Tutelar, atuando como Poder Público, age, primeiramente, com medidas que vão das mais simples como o aconselhamento e alerta feito aos pais e responsáveis até o encaminhamento do caso para o Ministério Público oferecer denúncia.

O Conselheiro Tutelar, além de respeito aos requisitos presentes no artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve também ser um profissional comprometido com a profissão. A atuação prática exige isso do profissional ao lidar com a família e os protegidos. Sendo assim, tais características são exigidas para o perfil do interessado ao cargo de conselheiro e não somente o conhecimento acerca do Estatuto.

Da mesma forma, necessário se faz quebrar o paradigma que cerca este órgão. Muitas

famílias temem que o Conselho Tutelar vá retirar seus filhos de forma injusta e não motivada, causa esta que faz as próprias crianças temerem os conselheiros em resposta à altura da punição.

Por isso, tão importante é a preparação do conselheiro para agir na rua, identificar situações de violência, violações de direito e com isso garantir a real proteção aos direitos da criança e dos adolescentes tão enfatizados pelo ECA/90.

2 RESPONSABILIDADE DO CONSELHO TUTELAR

Grande parte das responsabilidades concedidas ao Conselho Tutelar se encontram no ECA/90. De certa forma, diferenciam-se as responsabilidades das atribuições, visto que estas últimas estão contidas em um título especial no próprio estatuto. Por outro lado, também, as responsabilidades são registradas em grande parte do Estatuto e diversificam-se entre a prevenção, políticas de atendimento, medidas de proteção pertinentes aos pais ou responsável, além dos métodos concedidos ao conselho para seu acesso à Justiça.

Dentre todas as responsabilidades do Conselho Tutelar em desempenhar as atribuições que são concedidas pela Lei 8.069/90, certamente, a maior delas é zelar para que os direitos da criança e do adolescente não sejam ameaçados ou desrespeitados. Dessa forma, resta a análise de até onde vai o seu poder de alcance em sua atuação técnica e de suas medidas de proteção, como também sua possibilidade de perceber e alcançar todos direitos ameaçados ou violados desta criança ou deste adolescente.

A atuação do conselho inicia-se com a prevenção, de modo a reprimir que ocorram as situações que possam levar a qualquer ameaça ou violação de direitos. A primeira margem de dúvida deixada é quais tipos de violências ou ameaças aos seus direitos essa criança ou adolescente pode sofrer. De modo que não ficam restritas aquelas aparentes que deixam marcas claras e de fácil percepção como as violências físicas, das quais geram hematomas, escoriações, queimaduras, cortes, mas também violências veladas, ou seja, aquelas que não apresentam sinais aparentes e que por possuir essa característica, tornam-se cotidianas, causando a vítima danos tão ou piores que às próprias violências físicas.

Para seu efetivo desempenho, resta ao

Conselho buscar a conciliação com as demais categorias presentes na sociedade, formando assim, uma rede de alianças, a fim de lutar contra toda e qualquer violação ou ameaça de direitos das crianças ou adolescentes. Como esclarece o Repertório IOB de Jurisprudência (2013, p. 5):

O Estatuto da Criança e do Adolescente trabalha com a responsabilidade coletiva, participativa, complexa, articulada, em que a criança e o adolescente são credores de direitos, que devem ser assegurados, com absoluta prioridade, pela família, pela comunidade, pela sociedade e pelo Poder Público.

Logo, seu dever de cumprir as responsabilidades que lhe são atribuídas, somente se faz quando há o apoio da população em geral, defendendo o cumprimento da lei que define os direitos das crianças e dos adolescentes; assim como exigir os deveres da sociedade, da comunidade e da família.

Vale destacar que o objetivo do conselheiro não é substituir ou assumir o trabalho dos que não zelam pelos direitos das crianças e jovens, mas cobrar desses o exercício de seu dever. Por conseguinte, deve-se desmistificar a concepção de que o Conselho age apenas para suprir as irresponsabilidades daqueles que não cumprem a lei ou tem ação punitiva, de controle sobre crianças e adolescentes.

3 VIOLÊNCIA DE RISCO VELADO

Violações de direitos iniciam-se com possíveis violências psicológicas e, normalmente, evoluem para um caso mais perceptível com um grau de violência maior, tornando-se mais frequentes, ou que permaneçam sempre no mesmo estágio, mantendo o padrão de comportamento de agressão. Porém, diante da sua difícil reprimenda, tendem a se prolongar no tempo e ser cotidiano as situações de maus-tratos na vida familiar.

Um dos dispositivos que influenciam a violência é a própria cultura de uma educação infantil violenta presente na história brasileira em todos os níveis sociais. Percebe-se uma tolerância social a determinados métodos de educação dados aos filhos, em que os pais ou responsáveis violam os direitos dessa criança ou desse adolescente, acreditando que estão apenas propagando um método de educação mais disciplinador em que usam medidas violentas para fins

pedagógicos, crendo fielmente que as empregam para um bem maior ao filho, que é educá-lo.

Segundo a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV, 2011), são diversas formas de maus-tratos que por violar os direitos do infante, o impedem de um crescimento saudável, afetando o desenvolvimento físico, psicológico e social. Assim, defendemos a necessidade de uma atenção especial por parte do Estado, pela sociedade e pelas famílias, de modo a interromper essa cultura historicamente construída de maus-tratos que é passada de geração para geração.

O processo de tutela e responsabilização dos genitores frente ao filho estende-se além de acompanhar seu crescimento, oferecer abrigo, educação e alimentação. Faz-se igualmente importante lembrar que o desenvolvimento da criança é algo complexo e envolve bases múltiplas que advêm, primeiramente, das relações entre genitores e filhos, servindo como pilares na formação do caráter desse indivíduo. Faz-se mister, portanto, a presença das figuras familiares na vida da criança e do adolescente.

O ECA/90 anunciou a proteção integral as crianças e adolescentes, tornando-os sujeitos de direitos, amparando não apenas aqueles que se encontravam em situação de risco. Logo, ocorreu uma fortificação quanto à prevenção de qualquer tipo de ameaça ou violação de direitos no novo Estatuto.

Houve a necessidade da criação de um estatuto especialmente para as crianças e adolescentes, pois diante de sua faixa etária e sua fragilidade, possuem necessidades especiais e que, impossibilitar qualquer dessas necessidades, estaria colocando essa criança ou adolescente em uma situação de maus-tratos e riscos. Pretende-se assim, assegurar o bem-estar, segurança e desenvolvimento as crianças e dos adolescentes.

Das necessidades fundamentais garantidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, encontram-se a saúde física e mental, a educação e desenvolvimento cognitivo, seu desenvolvimento emocional, social e comportamental, sua identidade e sua capacidade de autonomia.

As situações de ameaças ou violações de direitos derivam de maus-tratos provocados por pessoas que convivem com a criança ou jovem, da qual define APAV (2011, p.11), seria “[...] qualquer ação ou omissão não acidental perpetrada pelos pais, cuidadores ou outrem que ame-

ace a segurança, dignidade e desenvolvimento biopsicossocial e afetivo da vítima”. Trata-se do ato de fazer ou não fazer dos responsáveis, sendo que tal posicionamento viole o bem-estar da criança ou do adolescente e afete a dignidade e seu desenvolvimento pleno.

Observa-se que grande parte dos maus-tratos sofridos ocorre no contexto intrafamiliar e doméstico, local que ocorre maior parte do contato entre adultos e crianças, ante a relação convivência e educação dada dos responsáveis aos filhos.

Há uma vastidão de formas de maus-tratos que afetam apenas o bem-estar emocional e psicológico sem lesões físicas, porém poucos discutidos, visto que aparentemente não se fazem ser notados como risco à vida. Esses são ainda mais realizados, devido à falta de prevenção e da pouca restrição a estes métodos de educação, assumindo um caráter de normalidade.

Segundo APAV (2011) existem duas modalidades de maus-tratos, os de comportamentos ativos, que fazem referência à ação dos pais e os de comportamento passivos, que correspondem a condutas negligentes por partes desses cuidadores.

Os maus-tratos ativos demonstram-se a partir do momento em que os pais ou cuidadores empregam de comportamentos incompatíveis com as necessidades fundamentais da criança ou do adolescente. Praticam ações que impossibilitam a criança ou o jovem do seu bem-estar afetivo e o retira um ambiente de segurança, de modo a prejudicar o seu desenvolvimento e crescimento agradável. Podem-se citar como exemplos os insultos e gritos, ameaças e intimidações, humilhação, rejeição e desprezo, isolamento da criança com as demais pessoas, como também o emprego de estratégias emocionais e psicológicas abusivas como forma de punição, tal como provocar medo à criança.

O recurso de violências psicológicas como estratégia disciplinadora é habitualmente usado, visto que os pais por diversas vezes não visualizam alternativas diante de uma situação de birra ou desobediência do filho.

Quanto aos maus-tratos passivos, se configuram no momento há uma omissão e ausência dos pais às necessidades fundamentais dessa criança ou desse adolescente. Há então uma negligência dos pais às carências emocionais e psicológicas da criança, caracterizando-se

pela irresponsabilidade, desinteresse e desafeto ante as necessidades do filho. Um exemplo observa-se nos casos em que ocorre a abstenção às manifestações de afeto e carinho, o desinteresse quando a criança demonstra expressões de afetividade, a ausência dos cuidadores aos problemas e dificuldades emocionais da criança ou do adolescente, o desconhecimento dos pais das características do filho, a não realização dos gostos e vontades do filho.

As violências de risco velado caracterizadas mediante abusos psicológicos e emocionais podem se apresentar por meio de uma gravidade ligeira em que não provoca nenhum sinal e sintomas ou em forma de uma gravidade moderada, já apresentando sinais e sintomas de desajustamento com um impacto negativo. Ambas são formas sutis de maus-tratos, que apenas com o conhecimento e a atuação de vários profissionais da rede de cuidados poderá ser evitada.

Ressalta-se que com o advento da Lei 13.431/2017, esses novos conceitos de violência passaram a ser tutelados de modo mais específico, para que assim possa haver cuidado mais adequado ao lidar com as crianças e adolescentes que passaram por alguma situação de violação de direitos, trazendo assim, novos métodos para a correta atuação da justiça em possíveis casos de violência.

Verifica-se que um dos objetivos principais da norma é oferecer uma atenção às garantias de direitos das crianças e adolescentes no âmbito familiar e social, em especial nas relações domésticas, evitando assim, toda qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Assim, a Lei 13.431/2017 estabelece formas de violência, classificando entre a violência física, entendida como a ofensa a integridade ou saúde corporal que cause sofrimento físico, e a violência psicológica, elencando assim inúmeras maneiras de serem materializadas.

Dessa forma, a Lei denota como forma de violência psicológica, qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática, *bullying*, que possa comprometer o desenvolvimento psíquico ou emocional das crianças e adolescentes. Tam-

bém, apresenta como um modo de violência, condutas que exponham a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, ao crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha. Por fim, define algumas formas de violências mais notáveis, como a violência sexual e o tráfico de pessoas.

Também elencam direitos e garantias as crianças e adolescentes que são vítimas dessas violências. A norma trouxe novos meios para a aplicação de métodos que têm por objetivo a elucidação dos fatos ilícitos, de maneira que garantam a integridade das vítimas. Assim, a norma define como um dos direitos fundamentais à assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, de modo a facilitar a sua participação e o resguardar contra comportamentos inadequados adotados pelos demais órgãos atuantes no processo. Para isso, deverá contar com os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial.

4 FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO

As consequências das diversas formas de violência podem emergir das condutas antes não observadas originadas dos danos causados ao desenvolvimento emocional, físico, social e comportamental da criança ou adolescente. São sinais manifestados pela vítima que podem indicar uma suposta violação de direitos, salientando que os maus-tratos que se apresentam mais frequentemente e mais intensamente apresentam sinais ainda mais acentuados.

O resultado dos maus-tratos provocados na criança ou no jovem pode ser carregados no decorrer da vida da vítima, com efeitos danosos à saúde mental. Porém, os efeitos podem se apresentar de forma imediata, abrindo espaço para a identificação de sua causa. Desde estes primeiros indícios a atuação do conselheiro deverá ser executada, identificando esses reflexos e verificando se eles são resultados de uma ameaça ou violação de direitos, intervindo então no convívio familiar.

Contudo, há ainda uma grande dificuldade para detectar tais sintomas resultantes de uma violência sofrida, pois se apresentam em diversas formas e níveis, e ainda variam de acordo com as características psicológicas de cada criança. Como anota APAV (2011, p. 27):

[...] não existe um conjunto de consequências típicas e universais que se manifestem, invariavelmente, em todas as situações de maus tratos. Este aspecto dificulta, assim, a identificação de situações de violência cometidas contra crianças e jovens, alertando para a importância de dotar os profissionais que lidam e contactam, no decurso da sua prática profissional, com crianças e jovens de conhecimentos sólidos sobre as diferentes formas de maus tratos, sobre a ampla gama de sinais e sintomas, bem como das diversas e possíveis consequências que a experiência pessoal desta forma de vitimização tem ou poderá ter no desenvolvimento e bem-estar da criança e jovem.

As violências veladas por apresentarem uma gravidade ligeira ou moderada não geram prejuízos letais às crianças, mas diante da sua frequência e seu tempo de permanência, geram danos ao bem-estar e desenvolvimento da vítima. São agressões que da mesma forma que as físicas, deixam seus vestígios, porém estes não são facilmente perceptíveis, pois não se identificam por meio de sinais deixados no corpo. No entanto, os maus-tratos psicológicos e emocionais geram suas consequências representadas por alterações psicológicas e emocionais das vítimas.

Das consequências resultantes de violências de caráter psicológico, emocional e comportamental, pode ser citado a baixa autoestima, insegurança, tristeza, depressão, ansiedade, pânico, hiperatividade, déficit de atenção, comportamento agressivo e uma imensidão de outros efeitos que se modificam de vítima para vítima, mas capazes de serem reconhecidos mediante a atuação especializada de um psicólogo (APAV, 2011).

5 FATORES DE RISCO

Ainda referenciando APAV (2011), existem fatores individuais e características comportamentais que de acordo com a faixa etária da criança ou adolescente os tornam mais vulneráveis à violências. O gênero da criança, sendo que os meninos tendem a sofrer mais com violências físicas severas, enquanto as meninas mais vitimadas por meio de violência sexual e negligência. Outros problemas podem surgir em

razão de problemas de saúde de crianças que necessitam de um acompanhamento especial dos pais. Outros problemas como comportamentais, quando as crianças ou adolescentes apresentam comportamentos desobedientes e birrentos, em que os responsáveis não conseguem lidar com a situação de forma pacífica por não ter a devida instrução. Então, acabam por recorrer a meios violentos, considerando o ato como uma conduta pedagógica para a educação do filho, e por fim situações que apresentam a quebra de expectativa dos pais em relação aos filhos, seja ela por um baixo rendimento escolar ou até pela aparência física do filho.

Em alguns casos pode ser que a vítima não seja alvo direto das violências, mas que sofra com a situação de conflito instalada no seu convívio familiar. Violências que, por vezes, não são identificadas nem pelos pais, pois não há a intenção de violar ou ameaçar o bem-estar do filho e por isso não são cientes de que tornaram o ambiente familiar um local hostil, como no caso da exposição à violência interparental, ocasionada por conflitos no âmbito familiar, geralmente provocada no divórcio dos pais ou por meros conflitos conjugais. Com isso, tende a aumentar a negligência dos pais em relação ao filho, muitas vezes ocasionadas por uma tensão ou por uma atenção maior dos pais em resolver a situação instalada entre os cônjuges. A criança presenciando essa situação tenta, de certa forma, pôr fim à violência instalada entre os pais, que poderá ser equiparado ao impacto provocado pela experiência direta de maus-tratos. Como resposta à relação de conflito torna-se mais difícil aos pais de dar a devida atenção às necessidades dos filhos, tornando-se, negligentes, atuando demasiadamente permissivos ou, por vezes, excessivamente hostis.

Ressalta-se também nos fatores de risco relacionais a pouca afetividade na relação intrafamiliar, muitas vezes resultado do mau comportamento do filho, contribuindo para a sua vitimização. O cuidado excessivo pode resultar também em uma situação de risco, visto que os pais tendem a criar expectativas fantasiosas em relação aos filhos, exigindo deste uma cobrança excessiva para obter rendimentos. Características como o baixo nível socioeconômico, más condições habitacionais e elevados números de filhos reforçam a dificuldades para atender as necessidades dos filhos.

Nos fatores de risco comunitários, rela-

cionados à comunidade que a família está inserida emergem a dificuldade para obter boas condições financeiras, alta criminalidade, resultados de uma grande concentração de habitantes e ausência de recursos comunitários.

Do mesmo modo, os fatores de risco sociais são frequentes quando há a aceitação de métodos de violências como uma medida educativa, esse aspecto está associado à cultura estabelecida na comunidade. Sendo também um fator de risco quando o Estado não cumpre seu papel, não aplicando corretamente as devidas sanções aos pais que ferem o direito dos filhos, assim como deixa de utilizar medidas para prevenir as violências.

6 ATUAÇÃO DO CONSELHO

Aparentemente, a violência velada só pode ser detectada de uma maneira, com um Conselheiro Tutelar para cada família que conviva o tempo todo com ela, verificando como é a educação dos pais dada aos seus filhos. É claro, tal medida além de ser totalmente inviável, é inconstitucional perante a não invasão do Estado na integridade familiar. Este é o maior empecilho para atuação do conselho para o reconhecimento de situações de risco velada.

A integridade familiar deve ser respeitada, não é dever de o Estado invadir a educação dos pais aos filhos, porém se torna responsável quando qualquer direito fundamental da criança esteja sendo violado, restando a ele como responsável por evitar essa violência. Nesse momento é dada a ele a legitimidade para romper a integridade familiar e intervir sim no modo que os pais educam seus filhos, atuando de forma subsidiária quando há a omissão de cuidado dos pais.

O art. 4º do ECA/90 dispõe acerca de um conjunto de direitos da criança e do adolescente “referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990, p. 01). Uma vez detectada a violação desses direitos incumbe-se ao Conselho Tutelar a responsabilidade de aplicar medidas pertinentes aos pais ou responsável. Destaca-se que o mesmo artigo anuncia que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos, portanto o Conselho

Tutelar como poder público, torna-se responsável por exigir dessas camadas o cumprimento de seu dever elencados no art. 4º do ECA/90/90. O papel essencial do Conselho Tutelar para dar efetividade ao seu objetivo é conseguir o apoio dos demais órgãos e estruturas da sociedade, agindo conjuntamente para reconhecer e evitar todo e qualquer tipo de violência.

Seu objetivo não é imediatamente aplicar medidas rigorosas e punitivas imediatamente, mas garantir o bem-estar da criança ou do adolescente, atuando por meio da intervenção no convívio familiar, com ações de atendimento psicossocial às vítimas, assim como auxiliar os pais na maneira de lidar com o filho, atuando em resposta ao determinado pelo ECA/90.

De primeiro momento, é possível a atuação do conselho de forma independente, não necessitando da atividade do Poder Judiciário. Aconselhar e alertar são medidas inicialmente cabíveis ao conselho. Contudo, para alguns a visão do conselho é de um órgão de punições, que quer palpitar nos métodos de educação ou até mesmo tomar o filho desta família. Como define o Repertório IOB de Jurisprudência, (2001, p. 10):

O Conselho Tutelar é autônomo exatamente por isto, para que possa exercer com fidelidade seu encargo social de zelar pelo cumprimento dos direitos definidos no Estatuto, combatendo tudo que ameaça e viole os direitos das crianças e dos adolescentes, o que faz através da aplicação de medidas de proteção e aos pais ou responsável, da requisição de serviços públicos e de representações ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude.

As violências de risco velado atuam de forma a atingir o bem-estar psicológico da criança, apesar de seu elevado grau de gravidade, normalmente pode ser resolvido apenas com a instrução e alerta aos pais ou dependendo da situação, deve o Conselho Tutelar denunciar supostos casos de negligência, violência ou situação de vulnerabilidade que provocam a violação dos direitos da criança.

Verifica-se que apesar de novos meios de atuação do Poder Judiciário, nos casos de violência contra crianças e adolescentes trazidos pela Lei 13.431/2017, em nenhum momen-

to é feita referências em especial à atuação do Conselho Tutelar, porém é previsto uma assistência com profissionais capacitados para uma escuta especializada, momento este em que a criança ou adolescente seria entrevistada sobre a situação de violência.

É importante mencionar que a Lei tem como enfoque central a busca de garantias e direitos àquelas crianças e adolescentes que sofreram diretamente com a violência, ou que até mesmo, apenas foram testemunhas destas. Sendo assim, a referida Lei tem como objetivo normatizar formas e meios, tanto para prevenir e coibir violências, como também promover medidas de assistência e proteção às crianças e adolescentes que passam pela situação de risco.

Entretanto, nota-se claramente que as políticas e medidas adotadas visam ao atendimento das vítimas após a violência sofrida, sendo de pouca discussão os métodos para os reconhecimentos dessas violências. Ressalta-se que, o maior desafio para a tutela desses novos conceitos de violências se encontra na maneira de detectá-las e uma falta de precaução, quando a isso dificilmente mudará o quadro atual de violências.

Quando se trata da integração das políticas de atendimento, a Lei, de forma genérica, aduz que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, a fim de estimular e capacitar a própria população na identificação das violações de direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, como também, tais campanhas seriam uma forma de divulgação dos serviços disponíveis de proteção e dos fluxos de atendimento, para que assim possa evitar a violência institucional.

7 O CONSELHEIRO

Elenca o art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, três requisitos a serem preenchidos pelos interessados no cargo de Conselheiro Tutelar: idoneidade moral, mais de vinte e um anos e residir no município onde se situa o órgão. Entende-se, no entanto, que o legislador federal apenas elencou os requisitos mais básicos e indispensáveis para o futuro conselheiro, podendo os municípios amparados pelo inc. II do art. 30 da Constituição “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (BRASIL, 1988, p.20)”.

Para ser Conselheiro Tutelar, além dos critérios objetivos do retrotranscrito artigo do ECA/90, deve ser capacitado para lidar com as crianças e com os adolescentes, percebendo seus problemas e anseios, além de um conhecimento do Estatuto, pois este será o diploma que basicamente regerá a sua profissão e atuação em campo.

Entretanto, não se tem como conselheiro ideal aquele que entende profundamente sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, do qual poderia ser avaliado seu grau de capacidade apenas com uma prova de conhecimentos. Mas, busca-se além de tudo desse futuro profissional, o comprometimento, a paciência e responsabilidade. Esses requisitos são extremamente importantes, visto o contato direto do Conselheiro com as famílias e com as vítimas. O conhecimento sobre o ECA/90 e sua capacitação para o reconhecimento de violências devem ser supridos, posteriormente por meio de cursos oferecidos para o seu ofício.

Ao se deparar com uma situação de violência ou ameaça ao direito de crianças e adolescentes, deve o Conselho Tutelar levar o caso imediatamente ao Ministério Público, pois cabe ao Promotor de Justiça verificar se houve caracterização de algum crime e, em caso positivo, oferecer denúncia no Juízo competente. O Conselho Tutelar não é um órgão de segurança pública, contudo, conforme explicação de Murillo José Digiácomo (2012), Promotor do MP-PR, pode o Conselho aplicar medidas de proteção à vítima, realizar orientação aos pais além de se prontificar no auxílio à autoridade policial, acionando psicólogos e assistentes sociais para que atuem junto aos órgãos de proteção, tais como CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) /CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) e CAPs (Caixas de Aposentadorias e Pensões).

Além do conhecimento básico que se deve dar ao Conselheiro sobre o ECA/90, exige-se dele um senso de percepção. Nos casos práticos em que atuam, muitas vezes, se deparam com menores desamparados, rejeitados e violentados. Nesse contexto, cabe ao conselheiro justamente a sensibilidade em perceber casos de violência velada, que não se apresenta de forma clara e externada, tal qual a violência física, por meio de hematomas, roxos na pele, machucados entre outros. Naquela, existe uma violação interior da vítima, na sua mente e justa-

mente, por isso é muito mais difícil e delicada a sua identificação.

Pelo fato de passar horas na escola, é principalmente nestes estabelecimentos de ensino que se percebe com maior frequência que a criança ou o adolescente está com problemas. Casos práticos demonstram que as vítimas de violência velada costumam apresentar uma queda de rendimento, faltas sucessivas e até mesmo a reprova escolar de um aluno que antes era assíduo e dedicado. Os professores são quem mais percebem que há algo de errado com o aluno, porém podem e devem existir outras pessoas dando uma atenção especial ao menor e ajudar na percepção desses casos.

O Conselheiro Tutelar, profissional designado à tutela dos direitos das crianças e adolescentes, necessita ser capacitado tecnicamente com mais rigor e constância, pois a atividade desempenhada por ele exige um treinamento técnico para sua real efetivação, já que, “o conselheiro eficaz, no desempenho de suas atribuições legais, precisa superar o senso comum e o comodismo burocrático, ocupando os novos espaços de ação social com criatividade e perseverança” (BRASIL, 2016, p. 01). Surge disso, também, a necessidade de articulação com toda uma rede de atenção, envolvendo psicólogos, assistentes sociais e demais membros responsáveis pela manutenção dos direitos atribuídos à criança e ao adolescente, favorecendo o diálogo entre todos os atores responsáveis por tais direitos.

Dessa forma, se apresenta fundamental a inserção de uma rede integrada de profissionais, envolvendo psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, convidando até mesmo os professores, que podem ajudar na percepção de violências, juntamente com os conselheiros.

Segundo Iolete Ribeiro da Silva (2009, p. 17):

A proteção integral a crianças e adolescentes definida no Estatuto da Criança e do Adolescente requer uma tarefa que só pode ser cumprida por um corpo articulado de ações, instituições, políticas e recursos que busquem com absoluta prioridade a garantia da proteção integral dos direitos referentes à vida, à saúde [...].

A atuação por meio de atendimentos psicossociais às vítimas, assim como aos pró-

prios agressores, identificam e sugerem novos métodos de relações e estratégias para superar conflitos e dificuldades, cessando dessa forma o ciclo de violência intrafamiliar.

Assim, se houvesse uma parceria entre as Secretarias de Educação e o Conselho Tutelar na tentativa de esclarecer as atribuições deste, que principalmente está em defender e promover os direitos dos menores, inibiria o conceito de que sua atuação serve apenas para proteger bandidos e iniciaria uma conscientização dos próprios pais que, em muitos casos, temem e fazem os filhos temer o Conselho, alegando erroneamente sobre o risco de se retirar deles o pátrio poder de forma injusta e cruel.

Pelo fato de ser muito improvável que a vítima de violência ou de uma experiência que o tenha vitimado revele espontaneamente seu trauma, fica acentuada a importância de toda a rede de profissionais que atua com os menores, principalmente os conselheiros, assistentes sociais, professores, pedagogos, enfermeiros, em fazer a leitura dos pequenos sinais que servem de indicadores apresentados por eles.

Esses indicadores podem ser percebidos se houver principalmente alterações comportamentais e detecção de uma mudança postural do menor frente ao profissional que lida com ele. Por fim, ressalta-se a individualidade de cada criança e adolescente, em que não se pode generalizar atitudes, pois cada um é único e seu problema pode se revelar de diferentes maneiras, de forma mais acentuada ou não, mais claramente ou interiormente. Também, quanto ao profissional, deve ele saber o seu limite, usar os recursos técnicos, sempre tentando se atualizar com cursos e estudos, bem como de recursos pessoais, que envolvem suas emoções como ser humano, até certo limite, para garantir em cada processo uma atuação segura.

Ainda, a Lei 13.431/2017 adota um sistema de ações articuladas, com a atuação dos órgãos de saúde, educação, assistência social, justiça e segurança pública. Tal multidisciplinaridade no exercício de combate à violência contra crianças e adolescentes possui fundamental importância com as novas complexidades encontradas para identificar violências veladas e para zelar pelas vítimas de violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a responsabilidade do

Conselho Tutelar está em desempenhar os deveres constituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a não substituir o papel daqueles que são responsáveis por resguardar esses direitos, mas agir para que aqueles que se omitem diante das violações de direitos, cumpram sua devida obrigação.

Com isso, inicia-se a atuação do Conselho quando há qualquer violação aos direitos da criança ou adolescente. Essas violações, por vezes, não são demonstradas de maneira tão aparente, mas de forma minuciosa, conhecida como as violências de risco velado.

Violações que se demonstram mediante violências que atingem o desenvolvimento global das vítimas e que ocorrem nas mais variadas espécies, provocando diversos danos que podem ser percebidos, analisando-se comportamentos das vítimas.

Contudo, esse reconhecimento só se torna possível com a atuação conjunta do Conselho Tutelar, com as escolas, pedagogos, professores e psicólogos, identificando assim os comportamentos que demonstram que aquela criança esteja sofrendo possíveis maus-tratos.

A atuação do Conselho Tutelar, nesses casos, se faz por meio da intervenção no meio familiar, de modo a auxiliar os pais, que na maioria das vezes são os responsáveis pela violência, para que assimilem o modo mais favorável de manter relações familiares, de modo a subsidiar de forma satisfatória o desenvolvimento de seus filhos.

REFERÊNCIAS

APAV. **Manual Crianças e Jovens Vítimas de Violência**: Compreender, intervir e prevenir. Lisboa: APAV, 2011. 2954 p.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009. 165 p.

BRASIL. **ECA/90 completa 25 anos; quase 300 propostas na Câmara tentam mudar a lei**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/492094-ECA-COMPLETA-25-ANOS-QUASE-300-PROPOSTAS-NACAMARA-TENTAM-MUDAR-A-LEI.html>>.

Acesso em: 05 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 23 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 01 de mar. 2017.

DIGIÁCOMO, M. J. **O Conselho Tutelar em perguntas e respostas**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1082>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

PRESTES, V. B. **Requisitos à candidatura de Conselheiro Tutelar**: competência municipal para legislar. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id118.htm>>. Acesso em 03 nov. 2016.

REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA. **O Conselho Tutelar no Estatuto da Criança e Adolescente**. São Paulo: n. 7, Caderno 3, abr. 2001, p.140/145. Publicação exclusiva

SILVA, I. R. A rede de proteção de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência na perspectiva dos direitos humanos. In: Conselho Federal de Psicologia; Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**. 1. ed. Brasília-DF: Conselho Federal de Psicologia, 2009.

RESPONSABILIDADES DEL CONSEJO TUTELAR: NECESIDAD DE TECNICIDAD DEL CONSEJERO PARA RECONOCIMIENTO DE VIOLENCIAS

RESUMEN: El Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA/90), además de asegurar diversos derechos y garantizar el derecho a la vida, salud, alimentación y a la dignidad, también especifica que el Consejo

Tutelar es el órgano inmediato que la sociedad elige para cuidar del cumplimiento de esos derechos. Así, este estudio ha tenido por objetivo analizar el alcance de poder de actuación técnica del Consejo Tutelar frente a las medidas de protección al niño y al adolescente previsto en el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA). Para la realización de ese estudio se eligió la metodología de investigación cuya naturaleza encuentra respaldo en la disposición legal, entre los cuales se revela la investigación bibliográfica. Delante del analizado se puede percibir que, la actuación del Consejo Tutelar, como órgano de amparo, a todos los derechos del niño y del adolescente, exige alto nivel de tecnicidad de todos los involucrados en el cumplimiento de los parámetros legales, puesto que esa tarea está cargada de diversidad de riesgos a los cuales niños y adolescentes se presentan casi siempre como parte vulnerable.

PALABRAS CLAVE: ECA; Consejo Tutelar; Responsabilidad; Violencia.